



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02917/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00224/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo que trata dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00088/2010, publicado no DOE de 18/02/2010, fls. 8.814/8.815, decorrente do exame da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2008, e

**CONSIDERANDO** que o Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa, ingressou em 01 de março de 2010 com **embargos de declaração** em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00088/2010, fls. 8.820/8.843 dos presentes autos;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que não consiste em obrigação do órgão fiscalizador a apreciação de todas as questões e alegações mencionadas pelos agentes políticos em suas manifestações processuais, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que serviram de base para sua convicção;

**CONSIDERANDO** que as omissões e obscuridade suscitadas na peça recursal não restaram configuradas na decisão guerreada, ficando claro que o que busca o embargante é reabrir a discussão acerca do mérito da matéria e protelar os efeitos decorrentes do acórdão atacado;

**CONSIDERANDO** o parecer oral do representante do Ministério Público Especial, o relatório e o voto do relator, constantes dos autos, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** dos Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do Município de Sousa, contra o Acórdão APL – TC – 00088/2010, dada a legitimidade do embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02917/09

ainda, **rejeitar** o requerimento de nulidade do julgamento, constante das alíneas **a** e **b** da parte final dos embargos interpostos (fls. 8841), por absoluta falta de amparo legal e factual.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.*  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

*João Pessoa, 10 de março de 2010.*

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
**PRESIDENTE**

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral junto ao TCE/PB